

ORGANIZADORES:

Cristiano
Rodrigues

Ivan
Marques

COORDENADOR:
Ricardo Torques

Vade-mécum Penal

ATUALIZAÇÃO
On-line

15^a
EDIÇÃO

 EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.

Apresentação

A Editora Rideel, reconhecida no mercado editorial pela excelência de seus vade-mécums, apresenta a **Coleção Vade-mécum Estratégia OAB**.

Elaborado pelos professores do corpo docente do Estratégia OAB, o conteúdo das obras da Coleção reflete a legislação que o aluno precisa para realizar a prova de 2ª fase, com absoluta atenção aos parâmetros definidos no edital.

Os volumes estão estruturados com a CF, Códigos e legislação complementar, na íntegra ou em excertos, relevantes para cada matéria. Constam também notas remissivas nos principais dispositivos legais, redigidas em um padrão assertivo e objetivo, para auxiliar a consulta ágil aos enunciados correlatos.

As obras observam estritamente o edital FGV do Exame de Ordem, de modo que podem ser consultadas durante a realização da prova prático-profissional. Não há no material qualquer conteúdo vedado pela banca examinadora.

Com diagramação agradável, as obras contam ainda com vários recursos facilitadores de consulta, de modo que a **Coleção** seja profícua para a preparação e realização da prova de 2ª fase. Dentre eles, destacam-se:

- Índice cronológico geral, contendo todos os diplomas legais publicados na obra com as respectivas ementas oficiais;
- Notas remissivas objetivas e diretas a outros artigos, diplomas legais e súmulas dos tribunais superiores;
- Índice sistemático para cada código;
- Índice por assuntos geral da obra (que abrange a legislação complementar e súmulas);
- Atualizações recentes em destaque (negrito e itálico);
- Tarjas laterais para identificação das seções da obra;
- Indicação do número dos artigos no cabeçalho dos Códigos;
- Indicação do número das leis no cabeçalho da legislação.

Além disso, diante da rica produção legislativa no Brasil, a Editora Rideel mantém, gratuitamente, as atualizações publicadas até 30 de abril de 2026 no *site* www.apprideel.com.br.

Empenhada no aprimoramento de suas obras, a Editora permanece à disposição, por *e-mail* (sac@rideel.com.br), para elogios, críticas e sugestões.

Bons estudos.

O Editor

Índice Geral

• Apresentação.....	V
• Lista de Abreviaturas.....	IX
• Índice Cronológico Geral.....	XI
Constituição da República Federativa do Brasil	
• Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil	2
• Constituição da República Federativa do Brasil	5
• Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	109
Código Penal	
• Índice Sistemático do Código Penal.....	138
• Lei de Introdução ao Código Penal	141
• Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal.....	143
• Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal (Excertos).....	153
• Código Penal.....	165
Código de Processo Penal	
• Índice Sistemático do Código de Processo Penal	222
• Lei de Introdução ao Código de Processo Penal	225
• Exposição de Motivos do Código de Processo Penal	227
• Código de Processo Penal	233
Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.....	310
Legislação Complementar	314
Regimentos Internos	
• Supremo Tribunal Federal.....	958
• Superior Tribunal de Justiça	991
Súmulas	
• Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal	1036
• Súmulas do Supremo Tribunal Federal	1039
• Súmulas do Superior Tribunal de Justiça	1059
• Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral.....	1077
Índice Alfabético-Remissivo da Constituição da República Federativa do Brasil e do ADCT.....	1082
Índice Alfabético-Remissivo do Código Penal.....	1088
Índice Alfabético-Remissivo do Código de Processo Penal.....	1094
Índice por Assuntos das Leis Penais e das Súmulas.....	1102

Índice Cronológico Geral

- Constituição da República Federativa do Brasil 5

Decretos-Leis

- 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal 165
- 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais..... 314
- 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal 233
- 3.914, de 9 de dezembro de 1941 – Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e à Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941)..... 141
- 3.931, de 11 de dezembro de 1941 – Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941)..... 225
- 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro 310
- 201, de 27 de fevereiro de 1967 – Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências 360
- 667, de 2 de julho de 1969 – Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências 362
- 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar 364
- 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar 403

Leis

- 1.079, de 10 de abril de 1950 – Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento..... 318
- 1.521, de 26 de dezembro de 1951 – Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular 326
- 1.579, de 18 de março de 1952 – Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito 329
- 2.889, de 1ª de outubro de 1956 – Define e pune o crime de genocídio 338
- 4.591, de 16 de dezembro de 1964 – Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias..... 339
- 4.737, de 15 de julho de 1965 – Institui o Código Eleitoral (Excertos)..... 355
- 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – Dispõe sobre o Estatuto do Índio 465
- 6.385, de 7 de dezembro de 1976 – Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários (Excertos)..... 469
- 6.453, de 17 de outubro de 1977 – Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências..... 472
- 6.538, de 22 de junho de 1978 – Dispõe sobre os Serviços Postais (Excertos)..... 474
- 6.766, de 19 de dezembro de 1979 – Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências .. 475
- 7.210, de 11 de julho de 1984 – Institui a Lei de Execução Penal..... 486
- 7.492, de 16 de junho de 1986 – Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências 505
- 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – Define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor 507
- 7.853, de 24 de outubro de 1989 – Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências..... 508
- 7.960, de 21 de dezembro de 1989 – Dispõe sobre prisão temporária..... 511
- 8.038, de 28 de maio de 1990 – Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal 512

• 8.069, de 13 de julho de 1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências	515
• 8.072, de 25 de julho de 1990 – Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.....	553
• 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Excertos).....	555
• 8.137, de 27 de dezembro de 1990 – Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.....	556
• 8.176, de 8 de fevereiro de 1991 – Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.....	558
• 8.245, de 18 de outubro de 1991 – Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes (Excertos)	559
• 8.429, de 2 de junho de 1992 – Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.....	559
• 8.906, de 4 de julho de 1994 – Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB	586
• 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.....	602
• 9.279, de 14 de maio de 1996 – Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (Excertos).....	609
• 9.296, de 24 de julho de 1996 – Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal.....	612
• 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 – Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências	613
• 9.455, de 7 de abril de 1997 – Define os crimes de tortura e dá outras providências	616
• 9.472, de 16 de julho de 1997 – Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995 (Excertos).....	616
• 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Institui o Código de Trânsito Brasileiro (Excertos)	617
• 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências	620
• 9.613, de 3 de março de 1998 – Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências	628
• 9.807, de 13 de julho de 1999 – Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal	643
• 10.259, de 12 de julho de 2001 – Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal	646
• 10.300, de 31 de outubro de 2001 – Proíbe o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoal	648
• 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Institui o Código Civil (Excertos)	648
• 10.446, de 8 de maio de 2002 – Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição	651
• 10.522, de 19 de julho de 2002 – Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências (Excertos)	651
• 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências (Excertos).....	685
• 10.778, de 24 de novembro de 2003 – Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados	691

• 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências.....	692
• 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária	698
• 11.105, de 24 de março de 2005 – Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências	735
• 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha).....	742
• 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.....	749
• 11.671, de 8 de maio de 2008 – Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências	774
• 12.016, de 7 de agosto de 2009 – Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.....	778
• 12.037, de 1º de outubro de 2009 – Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.....	782
• 12.681, de 4 de julho de 2012 – Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP; altera as Leis nºs 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001	785
• 12.694, de 24 de julho de 2012 – Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências	785
• 12.830, de 20 de junho de 2013 – Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia....	790
• 12.850, de 2 de agosto de 2013 – Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências	790
• 12.986, de 2 de junho de 2014 – Transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH; revoga as Leis nºs 4.319, de 16 de março de 1964, e 5.763, de 15 de dezembro de 1971; e dá outras providências	796
• 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil (Excertos)	798
• 13.146, de 6 de julho de 2015 – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).....	803
• 13.185, de 6 de novembro de 2015 – Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (<i>Bullying</i>).....	820
• 13.260, de 16 de março de 2016 – Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013	821
• 13.445, de 24 de maio de 2017 – Institui a Lei de Migração	823

• 13.869, de 5 de setembro de 2019 – Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).....	862
• 13.964, de 24 de dezembro de 2019 – Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal	865
• 13.974, de 7 de janeiro de 2020 – Dispõe sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998	876
• 14.069, de 1ª de outubro de 2020 – Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro..	881
• 14.149, de 5 de maio de 2021 – Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar	885
• 14.344, de 24 de maio de 2022 – Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências	914
• 14.597, de 14 de junho de 2023 – Institui a Lei Geral do Esporte (Excertos)	918
• 14.717, de 31 de outubro de 2023 – Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal <i>per capita</i> seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo	937
• 14.735, de 23 de novembro de 2023 – Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências	937
• 14.751, de 12 de dezembro de 2023 – Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI da <i>caput</i> do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969	945
• 14.786, de 28 de dezembro de 2023 – Cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo “Não é Não – Mulheres Seguras”; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte)	955

Decretos

• 592, de 6 de julho de 1992 – Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação	568
• 678, de 6 de novembro de 1992 – Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969	576
• 4.388, de 25 de setembro de 2002 – Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.....	652
• 5.912, de 27 de setembro de 2006 – Regulamenta a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que trata das políticas públicas sobre drogas e da instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, e dá outras providências	762
• 6.049, de 27 de fevereiro de 2007 – Aprova o Regulamento Penitenciário Federal	763
• 6.117, de 22 de maio de 2007 – Aprova a Política Nacional sobre o Alcool, dispõe sobre as medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade, e dá outras providências.....	772
• 6.488, de 19 de junho de 2008 – Regulamenta os arts. 276 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, disciplinando a margem de tolerância de álcool no sangue e a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeitos de crime de trânsito.....	775
• 6.877, de 18 de junho de 2009 – Regulamenta a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, que dispõe sobre a inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou a sua transferência para aqueles estabelecimentos, e dá outras providências.....	777
• 7.627, de 24 de novembro de 2011 – Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal	783

• 7.950, de 12 de março de 2013 – Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos	787
• 9.175, de 18 de outubro de 2017 – Regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.....	842
• 9.489, de 30 de agosto de 2018 – Regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer normas, estrutura e procedimentos para a execução da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social	849
• 9.847, de 25 de junho de 2019 – Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.....	858
• 10.932, de 10 de janeiro de 2022 – Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013.....	910
• 11.008, de 25 de março de 2022 – Regulamenta o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer a destinação de bens, direitos e valores cuja perda tenha sido declarada em processos de competência da justiça federal nos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores	913
• 11.615, de 21 de julho de 2023 – Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – SINARM.....	919

Exposições de Motivos

• Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal	143
• Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal (Excertos)	153
• Exposição de Motivos do Código de Processo Penal	227

Resoluções

• do CNMP nº 36, de 6 de abril de 2009 – Dispõe sobre o pedido e a utilização das interceptações telefônicas, no âmbito do Ministério Público, nos termos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996	776
• Conjunta do CNJ e CNMP nº 1, de 29 de setembro de 2009 – Institucionaliza mecanismos de revisão periódica das prisões provisórias e definitivas, das medidas de segurança e das internações de adolescentes	781
• do Senado Federal nº 5, de 15 de fevereiro de 2012 – Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução de parte do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006	784
• do CNMP nº 93, de 14 de março de 2013 – Dispõe sobre a atuação do Ministério Público nos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas	789
• do CNMP nº 135, de 26 de janeiro de 2016 – Institui o Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	821
• do CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017 – Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público	835
• do STF nº 693, de 17 de julho de 2020 – Regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências	878
• do CNJ nº 346, de 8 de outubro de 2020 – Dispõe sobre o prazo para cumprimento, por oficiais de justiça, de mandados referentes a medidas protetivas de urgência, bem como sobre a forma de comunicação à vítima dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão (art. 21 da Lei nº 11.340/2006)	881
• do CNJ nº 348, de 13 de outubro de 2020 – Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente	882
• do CNJ nº 396, de 7 de junho de 2021 – Institui a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ).....	885

- do CNJ nº 417, de 20 de setembro de 2021 – Institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) e dá outras providências..... 892

Portaria

- da ANVISA nº 344, de 12 de maio de 1998 – Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial 633
- do MF nº 75, de 22 de março de 2012 – Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional 784

Provimentos

- do CFOAB nº 188, de 11 de dezembro de 2018 – Regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais 857
- do CFOAB nº 205, de 15 de julho de 2021 – Dispõe sobre a publicidade e a informação da advocacia 889

Convenção sobre o Crime Cibernético 899

Regras de Mandela 330

Regimentos Internos

- Supremo Tribunal Federal 958
- Superior Tribunal de Justiça 991



Estratégia
OAB

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	
Arts. 1 ^a a 4 ^a	5
TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	
Arts. 5 ^a a 17	6
Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos – art. 5 ^a	6
Capítulo II – Dos direitos sociais – arts. 6 ^a a 11	13
Capítulo III – Da nacionalidade – arts. 12 e 13	16
Capítulo IV – Dos direitos políticos – arts. 14 a 16	17
Capítulo V – Dos partidos políticos – art. 17	18
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	
Arts. 18 a 43	19
Capítulo I – Da organização político-administrativa – arts. 18 e 19	19
Capítulo II – Da União – arts. 20 a 24	19
Capítulo III – Dos Estados federados – arts. 25 a 28	23
Capítulo IV – Dos Municípios – arts. 29 a 31	23
Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios – arts. 32 e 33	26
<i>Seção I</i> – Do Distrito Federal – art. 32	26
<i>Seção II</i> – Dos Territórios – art. 33	26
Capítulo VI – Da intervenção – arts. 34 a 36	26
Capítulo VII – Da administração pública – arts. 37 a 43	27
<i>Seção I</i> – Disposições gerais – arts. 37 e 38	27
<i>Seção II</i> – Dos servidores públicos – arts. 39 a 41	31
<i>Seção III</i> – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios – art. 42	34
<i>Seção IV</i> – Das regiões – art. 43	35
TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
Arts. 44 a 135	35
Capítulo I – Do Poder Legislativo – arts. 44 a 75	35
<i>Seção I</i> – Do Congresso Nacional – arts. 44 a 47	35
<i>Seção II</i> – Das atribuições do Congresso Nacional – arts. 48 a 50	35
<i>Seção III</i> – Da Câmara dos Deputados – art. 51	36
<i>Seção IV</i> – Do Senado Federal – art. 52	37
<i>Seção V</i> – Dos Deputados e dos Senadores – arts. 53 a 56	37
<i>Seção VI</i> – Das reuniões – art. 57	38
<i>Seção VII</i> – Das comissões – art. 58	39
<i>Seção VIII</i> – Do processo legislativo – arts. 59 a 69	39
<i>Subseção I</i> – Disposição geral – art. 59	39
<i>Subseção II</i> – Da Emenda à Constituição – art. 60	39
<i>Subseção III</i> – Das leis – arts. 61 a 69	40
<i>Seção IX</i> – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária – arts. 70 a 75	41
Capítulo II – Do Poder Executivo – arts. 76 a 91	43
<i>Seção I</i> – Do Presidente e do Vice-Presidente da República – arts. 76 a 83	43
<i>Seção II</i> – Das atribuições do Presidente da República – art. 84	44
<i>Seção III</i> – Da responsabilidade do Presidente da República – arts. 85 e 86	44
<i>Seção IV</i> – Dos Ministros de Estado – arts. 87 e 88	45
<i>Seção V</i> – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional – arts. 89 a 91	45
<i>Subseção I</i> – Do Conselho da República – arts. 89 e 90	45
<i>Subseção II</i> – Do Conselho de Defesa Nacional – art. 91	45
Capítulo III – Do Poder Judiciário – arts. 92 a 126	46
<i>Seção I</i> – Disposições gerais – arts. 92 a 100	46
<i>Seção II</i> – Do Supremo Tribunal Federal – arts. 101 a 103-B	52
<i>Seção III</i> – Do Superior Tribunal de Justiça – arts. 104 e 105	55
<i>Seção IV</i> – Dos Tribunais Regionais Federais e dos juizes federais – arts. 106 a 110	57
<i>Seção V</i> – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juizes do Trabalho – arts. 111 a 117	59
<i>Seção VI</i> – Dos Tribunais e Juizes Eleitorais – arts. 118 a 121	60
<i>Seção VII</i> – Dos Tribunais e Juizes Militares – arts. 122 a 124	61
<i>Seção VIII</i> – Dos Tribunais e Juizes dos Estados – arts. 125 e 126	61
Capítulo IV – Das funções essenciais à justiça – arts. 127 a 135	62
<i>Seção I</i> – Do Ministério Público – arts. 127 a 130-A	62
<i>Seção II</i> – Da Advocacia Pública – arts. 131 e 132	64
<i>Seção III</i> – Da Advocacia – art. 133	64
<i>Seção IV</i> – Da Defensoria Pública – arts. 134 e 135	64
TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	
Arts. 136 a 144	65
Capítulo I – Do estado de defesa e do estado de sítio – arts. 136 a 141	65
<i>Seção I</i> – Do estado de defesa – art. 136	65
<i>Seção II</i> – Do estado de sítio – arts. 137 a 139	65
<i>Seção III</i> – Disposições gerais – arts. 140 e 141	66
Capítulo II – Das Forças Armadas – arts. 142 e 143	66
Capítulo III – Da segurança pública – art. 144	67
TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	
Arts. 145 a 169	67
Capítulo I – Do sistema tributário nacional – arts. 145 a 162	67
<i>Seção I</i> – Dos princípios gerais – arts. 145 a 149-C	67
<i>Seção II</i> – Das limitações do poder de tributar – arts. 150 a 152	70
<i>Seção III</i> – Dos impostos da União – arts. 153 e 154	71
<i>Seção IV</i> – Dos impostos dos Estados e do Distrito Federal – art. 155	72
<i>Seção V</i> – Dos impostos dos Municípios – art. 156	74
<i>Seção V-A</i> – Do Imposto de Competência Compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios – arts. 156-A e 156-B	75

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

☛ O STF, ao julgar a ADPF nº 130, decidiu que todo o conjunto de dispositivos da Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa), não foi recepcionado pela CF (DJJe de 6-11-2009).

☛ Art. 220, § 1º, desta Constituição.

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

☛ Art. 6º da Lei nº 8.159, de 8-1-1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados.

☛ Lei nº 13.188, de 11-11-2015 (Lei do Direito de Resposta).

☛ Súm. nº 37 do STJ: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”

☛ Súm. nº 362 do STJ: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”

☛ Súm. nº 403 do STJ: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

☛ Art. 198, I, desta Constituição.

☛ Art. 208 do CP.

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

☛ Art. 143 desta Constituição.

☛ Art. 148 do CPP.

☛ Lei nº 13.185, de 6-11-2015 (Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*)).

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

☛ Art. 220 da esta Constituição.

☛ Lei nº 9.610, de 19-2-1998 (Lei de Direitos Autorais).

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

☛ Arts 20 e 21 do CC.

☛ Lei nº 13.185, de 6-11-2015 (Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*)).

☛ Lei nº 13.964, de 24-12-2019, aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

☛ Súm. Vinc. nº 11 do STF: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

☛ Súm. nº 714 do STF: “É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.”

☛ Súm. nº 227 do STJ: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”

☛ Súm. nº 403 do STJ: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

☛ Art. 150 do CP.

☛ Art. 283, § 2º, 301 e segs. do CPP.

☛ Art. 7º, II, da Lei nº 8.906, de 4-7-1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

☛ Arts. 136, 139, III, desta Constituição.

☛ Arts 151 e 152 do CP.

☛ LC nº 105, de 10-1-2001 (Lei do Sigilo Bancário).

☛ Art. 52, VI, da LEP.

☛ Lei nº 4.117, de 24-8-1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).

☛ Lei nº 9.296, de 24-7-1996 (Lei das Interceptações Telefônicas).

☛ Dec. nº 3.724, de 10-1-2001, regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas.

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

☛ Arts. 7º, II, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.906, de 4-7-1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

☛ O STF, ao julgar a ADPF nº 130, declarou como não recepcionada pela Constituição de 1988 a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967).

☛ Art. 154 do CP.

☛ Lei nº 12.527, de 18-11-2011 (Lei do Acesso à Informação).

☛ Dec. nº 7.724, de 16-5-2012, regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

☛ Arts. 137 e 139 desta Constituição.

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

☛ Art. 139, IV, desta Constituição.

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

➤ Art. 3º do Dec.-lei nº 41, de 18-11-1966, que dispõe sobre a dissolução de sociedades civis de fins assistenciais.

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

➤ O STF, ao julgar a ADI nº 3.464, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, IV, *a*, *b*, e *c*, da Lei nº 10.779/2003, por condicionar a habilitação ao seguro-desemprego na hipótese descrita na lei à filiação à colônia de pescadores.

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

➤ Art. 18 do CPC.

➤ Art. 82, IV, do CDC.

➤ Art. 5º V, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985 (Lei da Ação Civil Pública).

➤ Súm. nº 629 do STF: “A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”

XXII – é garantido o direito de propriedade;

➤ Art. 1.228, § 1º, do CC.

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

➤ Arts. 182, § 2º, e 186 desta Constituição.

➤ Lei nº 4.132, de 10-9-1962 (Lei da Desapropriação por Interesse Social).

➤ Art. 9º da Lei 8.629, de 25-2-1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, desta Constituição.

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

➤ Arts. 184 e 185 desta Constituição.

➤ Art. 1.275, V, do CC.

➤ Dec.-lei nº 3.365, de 21-6-1941 (Lei das Desapropriações).

➤ Lei nº 4.132, de 10-9-1962 (Lei da Desapropriação por Interesse Social).

➤ Súm. nº 23 do STF: “Verificados os pressupostos legais para o licenciamento da obra, não o impede a declaração de utilidade pública para desapropriação do imóvel, mas o valor da obra não se incluirá na indenização, quando a desapropriação for efetivada.”

➤ Súm. nº 111 do STF: “É legítima a incidência do imposto de transmissão *inter vivos* sobre a restituição, ao antigo proprietário, de imóvel que deixou de servir à finalidade da sua desapropriação.”

➤ Súm. nº 164 do STF: “No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência.”

➤ Súm. nº 345 do STF: “Na chamada desapropriação indireta, os juros compensatórios são devidos a partir da pericia, desde que tenha atribuído valor atual ao imóvel.”

➤ Súm. nº 378 do STF: “Na indenização por desapropriação incluem-se honorários do advogado do expropriado.”

➤ Súm. nº 416 do STF: “Pela demora no pagamento do preço da desapropriação não cabe indenização complementar além dos juros.”

➤ Súm. nº 561 do STF: “Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez.”

➤ Súm. nº 618 do STF: “Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.”

➤ Súm. nº 652 do STF: “Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do Dec.-lei nº 3.365/1941 (Lei da Desapropriação por utilidade pública)”

➤ Súm. nº 12 do STJ: “Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.”

➤ Súm. nº 56 do STJ: “Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade.”

➤ Súm. nº 69 do STJ: “Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.”

➤ Súm. nº 70 do STJ: “Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença.”

➤ Súm. nº 101 do STJ: “A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano.”

➤ Súm. nº 113 do STJ: “Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.”

➤ Súm. nº 114 do STJ: “Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.”

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

➤ Art. 22, III, desta Constituição.

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

➤ Art. 184 do CP.

➤ Lei nº 9.610, de 19-2-1998 (Lei de Direitos Autorais).

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

➤ Lei nº 9.279, de 14-5-1996 (Lei da Propriedade Industrial).

XXX – é garantido o direito de herança;

➤ Art. 1.784 e segs. do CC.

➤ Arts. 615 e segs. do CPC.

XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

➤ Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/1990).

➤ Art. 21 da Lei nº 7.347, de 24-7-1985 (Lei da Ação Civil Pública).

➤ Dec. nº 7.962, de 15-3-2013 (Comércio Eletrônico).

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse

vamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º com a redação dada pela Lei nº 11.033, de 21-12-2004.

§ 3º *Revogado*. Lei nº 13.043, de 13-11-2014.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

§ 4º acrescido pela Lei nº 11.033, de 21-12-2004.

Brasília, 19 de julho de 2002;
181ª da Independência e
114ª da República.

Fernando Henrique Cardoso

DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002

*Promulga o Estatuto de Roma do
Tribunal Penal Internacional.*

Publicado no *DOU* de 26-9-2002.

Art. 1º O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de setembro de 2002;
181ª da Independência e
114ª da República.

Fernando Henrique Cardoso

ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Dec. Legislativo nº 112, de 6-6-2002, e promulgado pelo Dec. nº 4.388, de 25-9-2002, passo a vigorar, para o Brasil, em 1º-9-2002.

PREÂMBULO

Os Estados-Partes no presente Estatuto, Conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e de que suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham, e preocupados com o fato deste delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante,

Tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade,

Reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade,

Afirmando que os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar

impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional,

Decididos a pôr fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes, Relembrando que é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais,

Reafirmando os objetivos e princípios consignados na Carta das Nações Unidas e, em particular, que todos os Estados se devem abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força, contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de atuar por qualquer outra forma incompatível com os objetivos das Nações Unidas,

Salientando, a este propósito, que nada no presente Estatuto deverá ser entendido como autorizando qualquer Estado-Parte a intervir em um conflito armado ou nos assuntos internos de qualquer Estado,

Determinados em perseguir este objetivo e no interesse das gerações presentes e vindouras, a criar um Tribunal Penal Internacional com caráter permanente e independente, no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto,

Sublinhando que o Tribunal Penal Internacional, criado pelo presente Estatuto, será complementar às jurisdições penais nacionais,

Decididos a garantir o respeito duradouro pela efetivação da justiça internacional,

Convieram no seguinte:

Capítulo I

CRIAÇÃO DO TRIBUNAL

ARTIGO 1º

O Tribunal

É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.

ARTIGO 2º

Relação do Tribunal com as Nações Unidas

A relação entre o Tribunal e as Nações Unidas será estabelecida através de um acordo a ser aprovado pela Assembleia dos Estados-Partes no presente Estatuto e, em seguida, concluído pelo Presidente do Tribunal em nome deste.

ARTIGO 3º

Sede do Tribunal

1. A sede do Tribunal será na Haia, Países Baixos ("o Estado anfitrião").

2. O Tribunal estabelecerá um acordo de sede com o Estado anfitrião, a ser aprovado pela Assembleia dos Estados-Partes e em seguida concluído pelo Presidente do Tribunal em nome deste.

3. Sempre que entender conveniente, o Tribunal poderá funcionar em outro local, nos termos do presente Estatuto.

ARTIGO 4º**Regime jurídico e poderes do Tribunal**

1. O Tribunal terá personalidade jurídica internacional. Possuirá, igualmente, a capacidade jurídica necessária ao desempenho das suas funções e à prossecução dos seus objetivos.

2. O Tribunal poderá exercer os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, no território de qualquer Estado-Parte e, por acordo especial, no território de qualquer outro Estado.

Capítulo II**COMPETÊNCIA, ADMISSIBILIDADE E DIREITO APLICÁVEL****ARTIGO 5º****Crimes da competência do Tribunal**

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
- b) Crimes contra a humanidade;
- c) Crimes de guerra;
- d) O crime de agressão.

2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 6º**Crime de genocídio**

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “genocídio”, qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

ARTIGO 7º**Crimes contra a humanidade**

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade”, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;

- f) Tortura;
 - g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
 - h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
 - i) Desaparecimento forçado de pessoas;
 - j) Crime de apartheid;
 - k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.
2. Para efeitos do parágrafo 1:
- a) Por “ataque contra uma população civil” entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1 contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política;
 - b) O “extermínio” compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;
 - c) Por “escravidão” entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;
 - d) Por “deportação ou transferência à força de uma população” entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional;
 - e) Por “tortura” entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas;
 - f) Por “gravidez à força” entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez;
 - g) Por “perseguição” entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;
 - h) Por “crime de apartheid” entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no parágrafo 1º, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um

Art. 157. O relator requisitará informações da autoridade, a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de cinco dias.

Art. 158. O relator poderá determinar a suspensão do curso do processo em que se tenha verificado o ato reclamado, ou a remessa dos respectivos autos ao Tribunal.

Art. 159. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 160. Decorrido o prazo para informações, dar-se-á vista ao Procurador-Geral, quando a reclamação não tenha sido por ele formulada.

Art. 161. Julgando procedente a reclamação, o Plenário ou a Turma poderá:

☛ *Caput* com a redação dada pela ER nº 9, de 8-10-2001.

I – avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência;

II – ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos do recurso para ele interposto;

III – cassar decisão exorbitante de seu julgado, ou determinar medida adequada à observância de sua jurisdição.

Parágrafo único. O Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal.

☛ Parágrafo único acrescido pela ER nº 13, de 25-3-2004.

Art. 162. O Presidente do Tribunal ou da Turma determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

☛ Artigo com a redação dada pela ER nº 9, de 8-10-2001.

Capítulo II

DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO OU COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES

Art. 163. O conflito de jurisdição ou competência poderá ocorrer entre autoridades judiciárias; ou de atribuições, entre autoridades judiciárias e administrativas.

Art. 164. Dar-se-á conflito nos casos previstos nas leis processuais.

Art. 165. O conflito poderá ser suscitado pela parte interessada, pelo Ministério Público ou por qualquer das autoridades conflitantes.

Art. 166. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, e, neste caso, bem assim no de conflito negativo, designar um dos órgãos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 167. Sempre que necessário, o relator mandará ouvir as autoridades em conflito, no prazo de dez dias.

Art. 168. Prestadas ou não as informações, o relator dará vista do processo ao Procurador-Geral e, a seguir, apresentá-lo-á em mesa para julgamento.

§ 1º Na decisão do conflito, compreender-se-á como expresso o que nela virtualmente se contenha ou dela resulte.

§ 2º Da decisão de conflito não caberá recurso.

§ 3º No caso de conflito positivo, o Presidente poderá determinar o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão, posteriormente.

TÍTULO VI – DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA INTERPRETAÇÃO DE LEI

Capítulo I

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO

Art. 169. O Procurador-Geral da República poderá submeter ao Tribunal, mediante representação, o exame de lei ou ato normativo federal ou estadual, para que seja declarada a sua inconstitucionalidade.

§ 1º Proposta a representação, não se admitirá desistência, ainda que afinal o Procurador-Geral se manifeste pela sua improcedência.

§ 2º Não se admitirá assistência a qualquer das partes.

☛ §§ 1º e 2º com a redação dada pela ER nº 2, de 4-12-1985.

Art. 170. O relator pedirá informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, bem como ao Congresso Nacional ou à Assembleia Legislativa, se for o caso.

§ 1º Se houver pedido de medida cautelar, o relator submetê-la-á ao Plenário e somente após a decisão solicitará as informações.

§ 2º As informações serão prestadas no prazo de trinta dias, contados do recebimento do pedido, podendo ser dispensadas, em caso de urgência, pelo relator, *ad referendum* do Tribunal.

§ 3º Se, ao receber os autos, ou no curso do processo, o relator entender que a decisão é urgente, em face do relevante interesse de ordem pública que envolve, poderá, com prévia ciência das partes, submetê-lo ao conhecimento do Tribunal, que terá a faculdade de julgá-lo com os elementos de que dispuser.

Art. 171. Recebidas as informações, será aberta vista ao Procurador-Geral, pelo prazo de quinze dias, para emitir parecer.

Art. 172. Decorrido o prazo do artigo anterior, ou dispensadas as informações em razão da urgência, o relator, lançado o relatório, do qual a Secretaria remeterá cópia a todos os Ministros, pedirá dia para julgamento.

Art. 173. Efetuado o julgamento, com o *quorum* do artigo 143, parágrafo único, proclamar-se-á a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade do preceito ou do ato impugnados, se num ou noutro sentido se tiverem manifestado seis Ministros.

Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando licenciados ou ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Ministros ausentes, até que se atinja o *quorum*.

Art. 174. Proclamada a constitucionalidade na forma do artigo anterior, julgar-se-á improcedente a representação.

Art. 175. Julgada procedente a representação e declarada a inconstitucionalidade total ou parcial de Constituição Estadual, de lei ou decreto federal ou estadual, de resolução de órgão judiciário ou legislativo, bem como de qualquer outro ato normativo federal ou estadual ou de autoridade da administração direta ou indireta, far-se-á comunicação à autoridade ou órgão responsável pela expedição do ato normativo impugnado.

vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.

672. O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

¶ Súmula retificada. DJU de 1^a-6-2004.

673. O art. 125, § 4^o, da Constituição, não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo.

674. A anistia prevista no art. 8^o do ADCT não alcança os militares expulsos com base em legislação disciplinar ordinária, ainda que em razão de atos praticados por motivação política.

675. Intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7^o, XIV, da Constituição.

676. A garantia da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, *a*, do ADCT, também se aplica ao suplente do cargo de direção de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA).

677. Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

678. São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7^o da Lei nº 8.162/1991, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela CLT dos servidores que passaram a submeter-se ao regime jurídico único.

679. A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.

680. O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

¶ Convertida na Súm. Vinc. nº 55 do STF.

681. É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

682. Não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos.

683. O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7^o, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

684. É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público.

685. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

686. Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

687. A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.

688. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13^o salário.

689. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

690. Compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de *habeas corpus* contra decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais Criminais.

¶ O Tribunal Pleno, no julgamento do HC nº 86.834-7/SP (DJU de 9-3-2007), decidiu que não mais prevalece essa súmula.

691. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

692. Não se conhece de *habeas corpus* contra omissão de relator de extradição, se fundado em fato ou direito estrangeiro cuja prova não constava dos autos, nem foi ele provocado a respeito.

693. Não cabe *habeas corpus* contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.

694. Não cabe *habeas corpus* contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública.

695. Não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade.

696. Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

697. A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo.

¶ Súmula editada antes da Lei nº 11.464, de 28-3-2007, que alterou o art. 2^o, II, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei Crimes Hediondos).

698. Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.

¶ Súmula editada antes da Lei nº 11.464, de 28-3-2007, que alterou o art. 2^o, II, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei Crimes Hediondos).

699. O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei nº 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei nº 8.950/1994 ao Código de Processo Civil.

¶ Refere-se ao CPC/1973.

700. É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal.

701. No mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra decisão proferida em processo penal, é obrigatória a citação do réu como litisconsorte passivo.

702. A competência do Tribunal de Justiça para julgar feitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.

703. A extinção do mandato do prefeito não impede a instauração de processo pela prática dos crimes previstos no art. 1^o do Decreto-Lei nº 201/1967.

704. Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou

**ÍNDICE POR
ASSUNTOS DAS
LEIS PENAIS E DAS
SÚMULAS**

Índice por Assuntos das Leis Penais e das Súmulas

A

ABSOLVIÇÃO

- criminal não prejudica a medida de segurança: Súm. nº 422 do STF

ABUSO DE AUTORIDADE

- conceito; crimes de: Lei nº 13.869/2019
- dolo específico: art. 1º da Lei nº 13.869/2019

AÇÃO

- criminal; prazo de interposição de recurso extraordinário: Súm. nº 602 do STF
- penal; crime de lesão corporal; violência doméstica contra a mulher: Súm. nº 542 do STJ
- de sonegação fiscal; ação penal pública incondicionada: Súm. nº 609 do STF
- penal; abuso de autoridade: art. 3º da Lei nº 13.869/2019
- penal; competência originária de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, norma aplicável: Lei nº 8.658/1993
- penal em crime de estupro: Súm. nº 608 do STF
- penal em crimes falimentares; competência: arts. 183 e 184 da Lei nº 11.101/2005
- penal; em contravenções: art. 17 do Dec.-lei nº 3.688/1941
- penal; legitimidade concorrente; crimes contra a honra do servidor público: Súm. nº 714 do STF
- penal; ofensa à honra; exceção da verdade; inadmissível: Súm. nº 396 do STF
- penal; prescrição; modo: Súm. nº 146 do STF
- penal originária; prerrogativa de foro: Lei nº 8.038/1990

ACESSO À JUSTIÇA

- garantia de: arts. 141 a 144 da Lei nº 8.069/1990

ACESSO DO ADVOGADO

- Súm. Vinc. nº 14 do STF

ADOLESCENTE

- superveniência da maioridade; ato infracional: Súm. nº 605 do STJ

ADVOCACIA

- publicidade e informação sobre: Prov. do CFOAB nº 205/2021

ADVOGADO

- Súm. Vinc. nº 14 do STF

AGENTE INFILTRADO

- arts. 10 a 14 da Lei nº 12.850/2013

AGENTE PÚBLICO

- abuso de autoridade; sujeito ativo: art. 2º da Lei nº 13.869/2019
- enriquecimento ilícito; sanções: Lei nº 8.429/1992

AGRAVO NO STF

- aplicação da Súm. nº 288 do STF

AGRAVO EM EXECUÇÃO

- art. 197 da Lei nº 7.210/1984 e Súm. nº 700 do STF.

ALGEMAS

- Lei nº 13.869/2019
- regulamentação: Dec. nº 8.858/2016
- uso; hipóteses: Súm. Vinc. nº 11 do STF

ANIMAIS

- crueldade: art. 32 da Lei nº 9.605/1998
- omissão de cuidados com: art. 31 do Dec.-lei nº 3.688/1941

ANISTIA

- concessão; efeitos: art. 187 da Lei nº 7.210/1984

ANTECEDENTES

- Súmulas nºs 444 e 636 do STJ

ANÚNCIO

- de meio abortivo; contravenção penal: art. 20 do Dec.-lei nº 3.688/1941

APELAÇÃO

- de sentença no rito comum sumaríssimo: art. 82 da Lei nº 9.099/1995
- despachada pelo juiz no prazo legal; demora na juntada pelo cartório; não prejuízo: Súm. nº 320 do STF
- na não homologação de transação penal: art. 76, § 5º, da Lei nº 9.099/1995
- renúncia ao direito sem assistência do defensor; conhecimento da apelação: Súm. nº 705 do STF
- Súm. nº 713 do STF e Súm. nº 347 do STF

ARMAS

- *V. ESTATUTO DO DESARMAMENTO*
- *abolitio criminis* temporária: Lei nº 10.826/2003; Súm. nº 513 do STJ
- branca; contravenção penal: arts. 18 e 19 do Dec.-lei nº 3.688/1941
- de fogo: Lei nº 10.826/2003
- de fogo; venda a menores; crime: art. 242 da Lei nº 8.069/1990

ARQUIVAMENTO

- Súm. nº 524 do STF

ARREMESSO

- ou colocação perigosa: art. 37 do Dec.-lei nº 3.688/1941

ASILO

- não concessão; crimes do TPI: art. 28 da Lei nº 13.445/2017

ASSISTÊNCIA

- ao preso; espécies: arts. 10 a 27 da Lei nº 7.210/1984

ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

- implantação do ensino médio nos presídios: art. 18-A: Lei nº 7.210/1984

ASSOCIAÇÃO

- secreta; contravenção: art. 39 do Dec.-lei nº 3.688/1941

ATENUANTE

- Súmulas nºs 231, 545 e 630 do STJ

ATO INFRACIONAL

- praticado por adolescente: arts. 171 a 190 da Lei nº 8.069/1990

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

- captação ambiental; crime: art. 10-A da Lei nº 9.296/1996
- interceptação telefônica; crime: art. 10 da Lei nº 9.296/1996

AVIAÇÃO

- abuso; contravenção: art. 35 do Dec.-lei nº 3.688/1941

B

BANCO NACIONAL

- medidas penais e prisões: Res. do CNJ nº 417/2021

BANCO NACIONAL DE PERFS BALÍSTICOS

- armazenamento de dados: art. 34-A da Lei nº 13.185/2015

BEBIDAS ALCOÓLICAS

- venda à crianças e adolescentes; crime: art. 243 da Lei nº 8.069/1990

BIOSEGURANÇA

- conceitos: art. 3º da Lei nº 11.105/2005

BULLYING

- combate à intimidação sistemática: Lei nº 13.185/2015

C

CADÁVER

- inumação ou exumação: art. 67 do Dec.-lei nº 3.688/1941

CADEIA PÚBLICA

- destinação: arts. 102 a 104 da Lei nº 7.210/1984

CAPTAÇÃO AMBIENTAL

- de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos: arts. 8º-A e 10-A da Lei nº 9.296/1996

CARGO PÚBLICO

- perda por reincidência específica: Lei nº 13.869/2019
- perda por reincidência específica: art. 227-A Lei nº 8.069/1990

CARTA PRECATÓRIA

- Súm. nº 273 do STJ

CASA

- do albergado: arts. 93 a 95 da Lei nº 7.210/1984

CENTRO

- de observação: arts. 96 a 98 da Lei nº 7.210/1984

CHEQUE

- Súmulas nºs 246 e 554 do STF

CITAÇÃO

- do réu em recurso do MP; obrigatoriedade: Súm. nº 701 do STF

COABITAÇÃO

- desnecessidade para aplicar a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): Súm. nº 600 do STJ

COAF

- conceito e atribuições: Lei nº 13.974/2020

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

- abuso de autoridade; aplicação subsidiária: art. 39 da Lei nº 13.869/2019
- criança ou adolescente; aplicação subsidiária: art. 226 da Lei nº 8.069/1990
- falência; aplicação subsidiária: art. 188 da Lei nº 11.101/2005

COLABORAÇÃO PREMIADA

- de membros de organização criminosa: arts. 3º-A a 4º da Lei nº 12.850/2013

COLEGIADO

- para julgar organizações criminosas: Lei nº 12.694/2012

COLÔNIA

- penal agrícola: arts. 91 e 92 da Lei nº 7.210/1984

COMBUSTÍVEIS

- crimes contra o sistema de estoques de: Lei nº 8.176/1991

COMISSÃO

- Interamericana de Direitos Humanos: Dec. nº 678/1992
- Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio: arts. 10 a 13 da Lei nº 11.105/2005

COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

- Lei nº 1.579/1952

COMPETÊNCIA

- constitucional do tribunal do júri: Súm. nº 721 do STF e Súm. Vinc. nº 45 do STF
- dos juizados especiais criminais: arts. 63 a 69 da Lei nº 9.099/1995
- especial por prerrogativa de função: Súm. nº 451 do STF
- legislativa da União a definição de crimes de responsabilidade: Súm. nº 722 do STF e Súm. Vinc. nº 46 do STF
- prerrogativa de função; garantia do juiz natural; não violação: Súm. nº 704 do STF